



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.026, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o anexo Anteprojeto de Lei que **“Autoriza a concessão de uso dos Silos Graneleiros situados nos municípios de Rio Branco, Senador Guiomard, Capixaba, Brasileia e Plácido de Castro, e dá outras providências”**.

A presente proposta é fruto das inúmeras dificuldades relacionadas à gestão de entidades com as quais o Estado do Acre vem realizando Termo de Cooperação Técnica e Termos de Gestão Compartilhada, para a utilização e manutenção dos Complexos de Silos Graneleiros pertencentes ao Estado do Acre.

Dentre os problemas enfrentados, podemos citar a carência de capacitação adequada para a manuseio dos equipamentos e gerenciamento do serviço, que deve fomentar a agricultura dos locais onde estão situados. Desta forma, os agricultores que se utilizarão destes bens estatais devem ter plena segurança quanto ao controle e fiscalização do complexo.

Assim, visando a eficiência administrativa, e por entender que a gestão direta dos complexos mais se coaduna com o setor privado, cabendo ao Estado tão somente a fiscalização, acompanhamento e percepção das contrapartidas previstas em contrato, entendemos que a correta destinação destes bens públicos traduz-se nas suas respectivas concessões de uso, através de licitação.

Nesta esteira, entendemos que o prazo de 15 (quinze) anos, prorrogáveis por igual período, trata-se tempo adequado para dar segurança e viabilidade econômica à licitação que definirá os futuros concessionários dos referidos bens públicos.

Nada obstante, e no que pese grande parte da doutrina administrativista entender que sequer seja necessária autorização legislativa para celebração de termo de permissão precária de uso de bem público, fazemos

*VA SUBSOC. de Ativ. Legislativa  
P1 devido tramitação  
16.02.2016*

*Presidente*

*Reubi com  
05/2/16*  
Excmo. Sr. Costa Carfoso  
Secretaria de Atividades  
Legislativas



**ESTADO DO ACRE**

**MENSAGEM Nº 1.026, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016**

questão de elencar neste projeto de lei o disposto no art. 2º, que trata da possibilidade de que o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Agropecuária, possa firmar Termo de Permissão de Uso, de caráter precário e unilateral, tão somente até a realização da licitação para fins de concessão de uso, no prazo máximo de 1 (um) ano, para que assim, os equipamentos não se deteriorem em razão do funcionamento descontínuo.

Vale destacar, assim, que as eventuais permissões de uso celebradas serão de natureza absolutamente precária, sem direito à futuras indenizações e serão efetivadas essencialmente em razão do interesse público, que, no presente caso, consubstancia-se na preservação e manutenção dos complexos de Silos Graneleiros até a efetivação da contratação por meio de uma concessão de uso.

Nos termos do presente projeto de lei, a SEAP terá o prazo máximo de 1 (um) ano para condução e término dos processos, período cujo término acarretará na necessidade de alocação de recursos próprios e pessoal para prestação do serviço e manutenção dos bens.

Com essas considerações, esperamos ter prestado os esclarecimentos que se fazem necessários para melhor compreensão dos termos da lei que ora temos a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência.

Nesse sentido, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

**Tião Viana**

Governador do Estado do Acre



## ESTADO DO ACRE

### PROJETO LEI Nº 9 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016

Autoriza a concessão de uso dos Silos Graneleiros situados nos municípios de Rio Branco, Senador Guiomard, Capixaba, Brasiléia, Acrelândia e Plácido de Castro, e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o uso dos complexos de Silos Graneleiros de sua propriedade situados nos municípios de Rio Branco, Senador Guiomard, Capixaba, Brasileia, Acrelândia e Plácido de Castro, por um período de até 15 (quinze) anos, prorrogáveis por igual período em caso de interesse público, obedecidas as regras de licitação previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 2º** Para fins de manutenção e preservação dos equipamentos pertencentes aos complexos de que tratam o artigo anterior, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Agropecuária – SEAP, poderá firmar Termo de Permissão de Uso, de caráter precário e unilateral, com pessoa jurídica regular junto à Fazenda Pública e apta ao manuseio e preservação dos bens, conforme condições que fomentem a agricultura local, até a assinatura dos contratos de concessão de que trata o artigo anterior.

**§1º** Os termos de que tratam este artigo não gerarão, em nenhuma hipótese, dever de indenização ao permissionário, independente do tipo de benfeitoria realizada.

**§2º** Não sendo concluídos os processos licitatórios no período de 1 (um) ano, após a publicação desta lei, ficam automaticamente revogados quaisquer termos celebrados na forma deste artigo.

**§3º** O período previsto no parágrafo anterior fica suspenso em relação aos Silos Graneleiros que estejam sendo conduzidos por meio de Termos



ESTADO DO ACRE

PROJETO LEI Nº 9 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016

de Gestão Compartilhada celebrados nos moldes do Decreto Estadual nº 3.024, de 16 de dezembro de 2011 ou normativo de igual objeto que eventualmente o substitua, até rescisão ou revogação dos respectivos termos.

§4º As condições de que tratam o **caput** serão definidas através de Portaria expedida pela SEAP, mediante Nota Técnica emitida por seus técnicos, a conter, no mínimo, os critérios de fomento à agricultura local e contrapartida paga pela permissionária, observado o preço de mercado do serviço.

**Art. 3º** A SEAP deverá tomar medidas preventivas quanto à hipótese do §2º, do art. 3º, com disponibilização e treinamento de pessoal para que, em caso de necessidade, assumam o controle dos complexos previstos no art. 1º desta lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, 12 de fevereiro de 2016, 128º da República, 114º do Tratado de Petrópolis e 55º do Estado do Acre.

**Tião Viana**

Governador do Estado do Acre